

## LEI N.º 067/92

Dispõem sobre a Previdência Social dos Servidores Municipais e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sulina, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei.

### CAPÍTULO I

#### DO PLANO DE PREVIDÊNCIA

ARTIGO 1º - O Município de Sulina, Estado do Paraná, promoverá a Previdência Social de seus servidores municipais e respectivos dependentes, que abrangerá:

I – Quanto ao segurado:

- a) aposentadoria por invalidez permanente;
- b) Aposentadoria compulsória;
- c) Aposentadoria Voluntária;
- d) Aposentadoria por tempo de serviço;

II – Quanto aos dependentes:

- a) Pensão por morte do segurado;
- b) Auxílio reclusão.

ARTIGO 2º - Para os fins previstos no artigo anterior, fica criado o Fundo de Previdência Municipal, a ser constituído e administrado na forma estabelecida nesta Lei.

ARTIGO 3º - Os recursos alocados ao Fundo de Previdência Municipal não serão utilizados para outra finalidade, senão a do custeio total da Previdência Social do servidor municipal, sob pena de responsabilidade, na forma da lei, de quem assim o permitir.

### CAPÍTULO II

#### DO PLANO DE CUSTEIO

ARTIGO 4º - A Previdência Social estabelecida / por esta lei, será financiada mediante recursos designados e contribuições do município e dos assegurados.

ARTIGO 5º - A receita, as rendas e o resultado de aplicação dos recursos disponíveis do Fundo, serão empregados exclusivamente na consecução das finalidades previstas nesta Lei, na manutenção ou aumento do valor real do seu patrimônio e na obtenção de recursos destinados ao custeio de suas atividades – fins.

ARTIGO 6º - A contribuição do Município é constituída de recursos oriundos do Orçamento e é calculada mediante a aplicação da alíquota de 10 % ( dez por cento ) sobre o total mensal creditado em folha de pagamento dos servidores municipais ativos e inativos, exceto os pagamentos a título de salário família, indenizações e os valores creditados em folha de pagamento resultante de contribuição ou abrigação para outro sistema de previdência.

ARTIGO 7º - A contribuição dos segurados ativos e inativos será de 4% ( quatro por cento ) da base da contribuição.

PARÁGRAFO ÚNICO – A contribuição dos segurados ativos e inativos será descontada de ofício pelo setor encarregado/ da elaboração das folhas de pagamento do pessoal, e recolhidas ao Fundo de Previdência Municipal.

ARTIGO 8º - As contribuições do Município e dos assegurados serão recolhidas mensalmente ao fundo da Previdência Municipal, até o 5º ( quinto ) dia útil de cada mês subsequente ao do pagamento.

PARÁGRAFO ÚNICO – Decorrido o prazo estabelecido no “caput” deste artigo, as contribuições a serem repassadas sujeitar-se-ão à atualização monetária segundo os mesmos índices utilizados para efeito de correção dos tributos municipais, sem prejuízo de juros mora de 1% ( por cento) ao mês, incidentes sobre os valores integrais das contribuições atualizadas monetariamente até a data de pagamento.

ARTIGO 9º - O Prefeito Municipal e as Secretarias Municipais de Finanças e de Administração serão responsabilizadas na forma da Lei, caso o recolhimento das contribuições próprias e de terceiros não ocorram nas datas e condições estabelecidas nesta Lei.

### **CAPÍTULO III**

#### **DAS INSCRIÇÕES**

ARTIGO 10º - O segurado será inscrito “ex – officio” como beneficiário da previdência social instituída por esta Lei.

§ 1º - Incube a o segurado a inscrição de seus dependentes, que poderão promovê-la se ele falecer sem tê-la efetivado.

§ 2º - O cancelamento da inscrição do cônjuge se processa em face de separação judicial, ou divórcio, sem direito a alimento, certidão de anulação de casamento, certidão de óbito ou sentença transitada em julgado.

## **CAPÍTULO IV**

### **DO GERENCIAMENTO DO FUNDO**

ARTIGO 11º - O fundo de Previdência Municipal/ será regido e administrado em dois níveis:

- I – deliberativo, por um Conselho Curador;
- II – executivo, pelas Secretarias Municipais de Finanças e Administração.

ARTIGO 12º - O Conselho Curador do Fundo será composto por 5 (cinco) membros nomeados pelo Prefeito e indicados.

- I – dois representantes do Executivo Municipal;
- II – um representante do Legislativo Municipal;
- III – Um representantes dos servidores;
- IV – Um representante dos inativos;

§ 1º - O Presidente e o Vice-presidente/ do conselho serão designados pelo Prefeito Municipal.

§ 2º - Os conselheiros serão remunerados, e o valor será fixado em Decreto.

§ 3º - O Conselho Curador terá um regimento próprio aprovado pelo Poder Executivo.

ARTIGO 13º - Compete ao Conselho Curador deliberar sobre as seguintes matérias:

- I – Planos de custeio, de aplicação / orçamento programa;
- II – Relatório anual e prestação de contas;
- III – Aceitação de doações e legados;
- IV – Propor ao Prefeito Municipal a expedição de regulamentos de benefícios previdenciários, nos termos / da Constituição e Legislação própria;
- V – Contratar auditoria para avaliação dos atos de administração dos recursos;
- VI – Representar ao Prefeito com relação a atos irregulares dos administradores.

ARTIGO 14º - A administração dos recursos financeiros do Fundo ficará a cargo da Secretaria Municipal de Finanças.

## **CAPÍTULO V**

### **DOS SEGURADOS E DEPENDENTES**

ARTIGO 15º - São segurados obrigatórios do Regime de Previdência Social estabelecidos por esta Lei:

I – Na finalidade de ativos, os servidores civis dos órgãos da administração pública municipal, os ocupantes de cargos em comissão quando servidores do quadro de pessoal permanente;

II – Na finalidade de inativos, todos os aposentados do Município, regido pelo estatuto dos Servidores Público Municipal.

ARTIGO 16º - Não serão admitidos segurados em caráter facultativo.

ARTIGO 17º - São beneficiários do Regime de Previdência Social estabelecido por esta Lei, na condição de dependentes do segurado:

I – O cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um ) anos ou inválido;

II – Os pais;

III – O irmão de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um ) anos ou inválido.

Parágrafo Único – A existência de dependente/ de qualquer das classes deste artigo, exclui do direito às prestações os das classes seguintes.

## **CAPÍTULO VI**

## DAS RECEITAS DE OUTRAS FONTES

ARTIGO 19º - Além das contribuições de que tratam os artigos 6º e 7º, constituem receitas do Fundo de Previdência Municipal:

- I – Dotações Orçamentárias;
- II – Alugueres de imóveis ;
- III – Produto de alienação de bens móveis e imóveis;
- IV – Legados, doações e
- V – Receitas de aplicações financeiras e societárias;
- VI – Rendas eventuais.

## CAPÍTULO VII

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 20º - Os proventos dos servidores que vieram a se aposentar a partir de 24 (vinte e quatro ) meses da data/ desta Lei, correrão á conta do Fundo de Previdência .

ARTIGO 21º - As receitas do Fundo de Previdência Municipal, serão integralmente destinadas á capitalização durante 2 (dois ) anos, a partir da data desta Lei.

ARTIGO 22 º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar da data de sua vigência.

ARTIGO 23 º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SULINA – PR, em 25 de maio de 1992.

**JOSÉ NIVALDO STOFFELS**  
Prefeito Municipal